DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15565/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13182/2018
PROTOCOLO	: 1946705
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS R$ 30.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.696/2008 – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciada no processo administrativo n° 31/000.221/2018.

O suprimento teve como objetivo atender as necessidades daquela Secretaria, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA - DFCPPC-1173/2019, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, fls. 31-34.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 4ª PRC – 9395/2019, manifestou-se também pela regularidade, fl. 35.

Em seguida, este Gabinete intimou o responsável para, querendo, apresentar justificativa e documentos sobre impropriedades constatadas, INT-G.WNB-16998/2019, cuja resposta foi juntada tempestivamente aos autos.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 18 do Decreto Estadual nº 12.696/2008; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no Anexo VI, item 13.2, "B", da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e Decreto Estadual nº 12.696/2008.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Valor do Suprimento de Fundo	R$ 30.000,00
Nota de Empenho	R$ 30.000,00
Valor dos Recibos	R$ 30.000,00

Esclarece-se que as impropriedades destacadas nos autos não são suficientes para se declarar a irregularidade na prestação das contas, haja vista que não se encontram dentre as causas que ensejam a impugnação de despesa, constante no art. 8º do referido Decreto Estadual, sendo suficiente a recomendação ao atual gestor para que observe os requisitos da legislação.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os

valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/201;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as disposições do Decreto Estadual 12.696/2008 quanto aos atos a serem praticados em caso de Suprimento de Fundos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Antônio Carlos Videira, CPF nº 475.536.671-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA